



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367970

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072028-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONDOMINIO EDIFÍCIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES, são agravados REAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMINIOS LTDA - ME e VALDETE MARIA TORRES OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2072028-58.2025.8.26.0000.

Agravante: Condomínio Edifício Parque Residencial Guaianazes.

Agravadas: Real Administração de Condomínios Ltda – Me; Valdete Maia Torres Oliveira.

Ação: Indenização (nº 1014441-79.2022.8.26.0007).

Comarca: São Paulo – FR Itaquera – 3ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Juliana Nobre Correia.

Voto nº 41.310

Justiça gratuita. Ausência de adinículo probatório a demonstrar incapacidade financeira. Ônus da parte interessada. Fundadas razões para o indeferimento da benesse. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 8.759/8.760 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais movida por condomínio em face da antiga administradora, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo autor.

Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que atravessa situação financeira delicada diante do alto número de condôminos inadimplentes. Afirma ter um déficit atual de

aproximadamente R\$ 15.000,00, além de haver uma abrupta e negativa mudança financeira com a penhora de mais de R\$ 120.000,00 ainda pendente de análise, sem decisão definitiva.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

A insurgência não comporta acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza.

É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100 da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente.

Outrossim, na hipótese de dúvida fundada sobre tal capacidade, pode o juiz condicionar a concessão do benefício à juntada de documentos comprobatórios, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

Ocorre que, no caso em testilha, como bem indicado pela magistrada de primeiro grau, os

documentos colacionados às fls. 8.756/8.758 indicavam receita e saldo incompatíveis com a hipossuficiência alegada, reforçados pelos documentos de fls. 09/11 que instruem o presente recurso, que indicam existência de saldo positivo, apesar da inadimplência de condôminos listada às fls. 12/19.

Assim, sem que tenha o agravante se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de recursos econômicos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, revela-se o acerto da ilustre magistrada de primeiro grau ao afastar a pretensão, notadamente se considerado que a justiça gratuita é restrita aos necessitados e, conforme parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, *“considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”*.

Ademais, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, que analisando situação análoga assim decidiu:

“(...) o Juiz não é mero expectador na concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a regra do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 05/02/50, deve ser interpretada apenas como norma genérica e passível de

apreciação em situações excepcionais, como, aliás, fez o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 57.531, relator o Juiz Vicente Cernicchiaro, que prestigiou acórdão que, "pela qualificação profissional da parte, determinou à parte que fizesse prova da necessidade" (AI 1.021.668-0/0 – Rel. Des. Kioitsi Chicuta).

Nesse sentido, vale conferir ainda o seguinte julgado, proferido pelo Colendo STJ:

“Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n.1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)” (AgRg no REsp 314.177 – RJ – Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira – 4ª Turma – J. 26.06.2001, in DJ 20.08.2001, p. 479).

Destarte, estando elidida a referida presunção pela ausência de demonstração cabal da incapacidade financeira para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo a seu próprio sustento ou familiar, outra solução não restava senão o indeferimento da pretensão, cumprindo apenas ressaltar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que eventual dificuldade financeira futura pode ensejar a renovação do pedido de gratuidade ou mesmo o parcelamento das custas devidas.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator